

LEI N. ° 15.120, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers de porte médio ou superior no Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas com pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers tradicionais ou especializados, de porte médio ou superior, no Estado da Bahia.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – veículo elétrico: veículo que utiliza exclusivamente um motor elétrico para propulsão, com energia proveniente de fonte externa;

II – veículo híbrido: veículo que utiliza de forma combinada um motor à combustão e um motor elétrico para propulsão, com energia proveniente de fonte externa;

III – shopping center tradicional de porte médio: empreendimentos compostos por diversas unidades comerciais, com administração única e centralizada, que pratica aluguel fixo e percentual, com Área Bruta Locável (ABL) superior a 20.000 m²;

IV – shopping center especializado de porte médio: empreendimentos focados em nichos de mercado, a exemplo de Outlets, com ABL superior a 10.000 m².

§ 2º - A obrigatoriedade prevista no *caput* se aplica também aos shoppings centers de maior porte, com Área Bruta Locável superior a 20.000 m², no caso dos tradicionais, e 10.000 m², no caso dos especializados.

Art. 2º - Nos shoppings centers de médio porte ou superior, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, entre 5 e 10% (cinco a dez por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

Parágrafo único - Em havendo número fracionado do percentual de vagas, que seja aumentada uma vaga a maior.

Art. 3º - Os padrões técnicos para a instalação dos pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos serão definidos em regulamento do Poder Executivo.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JANEIRO DE 2026.


Deputada IVANA BASTOS
Presidente



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 340036003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.